



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5098274-09.2017.8.13.0024 em 12/12/2019 16:17:26 por PEDRO CAMARA RAPOSO

LOPES Documento assinado por:

- PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

Consulte este documento em:

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **19121216172484700000096002129**

ID do documento: **97325468**





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Nº 0024.17.509827-7

JUSTIÇA ESTADUAL DE 1ª INSTÂNCIA

COMARCA DE BELO HORIZONTE

33ª VARA CÍVEL

Autos nº : 0024.17.509827-7
Num. Única : 5098274-09.2017.8.13.0024
Autor (es) : _____ E OUTRA
Adv. : Drs. Thaís Campos Silva E Hipólito Cândido da
Silva
Réu (s) : _____ EMPREENDIMENTOS LTDA
Adv. : Dr. José Nilson da Trindade
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto : Rescisão / Resolução / Rescisão do contrato e
devolução do dinheiro / Indenização por Dano
Moral
Juiz Prolator : Pedro Camara Raposo-Lopes
Data : 11/12/19

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos, passo a relatar.

Na Comarca de Belo Horizonte, MG, _____ e _____,
ambos
parcialmente qualificados e representados por ilustres advogados,
ajuizaram, aos 14/07/2017, demanda sob procedimento comum em face
de _____ **EMPREENDIMENTOS LTDA.**, em que pediram a
condenação da ré: **a)** no pagamento da quantia de R\$ 724.740,75
(setecentos e vinte e quatro mil, setecentos e quarenta reais e setenta e
cinco centavos), a título de danos emergentes; **b)** no pagamento da
quantia de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), referente
à cláusula penal; e **c)** na compensação pelos danos extrapatrimoniais
que alegaram haver experimentado.

Como causa de pedir, aduziram **que** celebraram com a ré
contrato de compra e venda da unidade imobiliária nº 501 do edifício a
ser erigido na Rua Dom Lúcio Antunes, nº 974, Bairro Coração
Eucarístico, na capital mineira; **que** o objetivo da aquisição era o de ali



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

Nº 0024.17.509827-7

fixar residência, porque já moradores do bairro, onde também residem seus familiares; **que**, para fazer face ao preço, ajustado em R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), lançaram mão de todos os recursos de que dispunham, havendo adimplido à inteireza com sua prestação; **que** a ré ardilosamente denominou o contrato de “Termo de Reserva”, ao visio de se esquivar de suas obrigações contratuais; **que** o contrato contempla cláusulas abusivas, como a que impõe multa contratual de 10% (dez por cento) apenas para os adquirentes; **que**, no final do ano de 2014, a ré comunicou aos demandantes a impossibilidade do cumprimento de suas prestações, porquanto o lote, que pertencia a herdeiros condôminos, não lhe seria transferido, por haverem os proprietários desavindo em relação ao negócio; **que** a ré, a despeito de haver recebido a integralidade do preço, nega-se à restituição; **que** os autores desconheciam a circunstância de o lote não pertencer à construtora; **que**, em vez de devolver a quantia recebida, ofereceu a ré aos demandantes duas unidades em empreendimento diverso, o que não lhes é conveniente, na medida em que a aquisição visava à fixação de moradia.

À causa deram o valor de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), requerendo as benesses da gratuidade judiciária.

Despacho liminar positivo ao ID nº 28215582, azo em que restaram deferidas a gratuidade judiciária e a liminar ambicionada.

Regularmente citada (ID nº 59550947), ofereceu a ré resposta na modalidade de contestação em que sustentou **que** foi celebrado entre as partes “ *Termo de Reserva Residencial Viceré*” em que restou avençado que a Sociedade em Conta de Participação [*doravante simplesmente SCP*] a que aderiram somente seria constituída mediante a reserva de todas as quotas do empreendimento pelos investidores; **que**, à força dos percalços ocasionados pela resistência dos herdeiros, a transferência do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

Nº 0024.17.509827-7

imóvel restou inviabilizada, razão pela qual o malogro não lhe pode ser imputado.

Impugnação autoral ao ID nº 62670261.

Instadas as partes à especificação de provas, fê-lo somente a parte autora, pleiteando a produção de prova oral.

Decisão interlocutória de saneamento ao ID nº 79018638.

Audiência de instrução e julgamento (AIJ) realizada nesta data, vindo-me conclusos os autos para prolação de sentença.

É o **RELATÓRIO** do quanto necessário. Passo a **FUNDAMENTAR** e **DECIDIR**.

Não há nulidades a serem sanadas, tampouco vislumbro a presença de qualquer delas que deva ser reconhecida de ofício. Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

Antes de ingressar no mérito, porém, entendo fazerem-se oportunas pequenas observações a respeito dos limites da cognição judicial à luz das normas do Código de Processo Civil, sobretudo a de seu artigo 10.

Quando do seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) aprovou 62 (sessenta e dois) enunciados que deverão nortear os magistrados na interpretação e aplicação das normas do Código de Processo Civil de 2015, vindo a lançar, pela pertinência, aqueles de nºs 01, 05 e 06, verbatim:

1) Entende-se por “fundamento” referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes.

5) Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

Nº 0024.17.509827-7

6) Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais promoveu, aos 26/02/2016, profícuo encontro de magistrados mineiros que, congregados em grupos de trabalho, formularam diversos enunciados, dentre os quais respiga o seguinte, por também aplicável à espécie, litteratin:

Enunciado 5 – (art. 10) Não viola o disposto no artigo 10 a decisão que dá definição jurídica diversa, embora previsível, aos fatos discutidos pelas partes.

Embora tais enunciados não sejam dotados de eficácia vinculante, devem balizar os magistrados por refletirem a inteligência de copioso número de juízes que se debruçaram sobre os institutos introduzidos pelo legislador de 2015.

Tendo sido as questões de fato debatidas ad nauseam nestes autos, cumpre-me aplicar o direito à espécie.

Celebraram as partes, aos 29/11/2012, “*Termo de Reserva Residencial Vicere*” (ID nº 26415616), por meio do qual aos autores, denominados “sócios participantes”, coube a integralização de quotas do empreendimento, mediante o pagamento da quantia de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), recebendo, em contrapartida, uma unidade imobiliária perfeitamente individualizada, qual seja o apartamento nº 501, com área de 85m² (oitenta e cinco metros quadrados) e direito a duas vagas de garagem.

Dispôs o aludido instrumento contratual, todavia, que as quotas adquiridas poderiam ser devolvidas em forma de distribuição de lucros do empreendimento ou em unidades imobiliárias.

Como constatado durante a instrução processual, o empreendimento gorou, e os autores, nada obstante tenham adimplido



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

Nº 0024.17.509827-7

à risca com suas contratuais obrigações, mediante pagamento do preço de integralização das quotas do empreendimento, nada receberam em troca.

Segundo noticiou a testemunha ouvida no dia de hoje, no local onde seria erigida a construção encontra-se a mesmíssima casa que ali sempre estivera, não havendo nenhum sinal de início de construção.

Sustentaram os demandantes que o negócio jurídico celebrado cuida-se de vera compra e venda de unidade imobiliária; a demandada, por seu turno, propugna natureza contratual distinta, qual seja uma promessa de futura contratação de SCP.

Com efeito, a constituição de SCPs vem germinando com profusão no mercado imobiliário, sobretudo no ramo hoteleiro, sendo de sua essência a condição de investidor de que se reveste o sócio oculto, que participará dos frutos civis gerados pela atuação do administrador, sócio ostensivo, uma vez construído o empreendimento e postas em operação as atividades previstas no instrumento de constituição.

O legislador pátrio não ficou alheio a essa realidade mercadológica, fazendo editar a Lei nº 10.303, de 2001, que, dando nova redação ao artigo 2º da Lei nº 6.385, de 1976, passou a incluir, sob o guante normativo desse diploma legal, na condição de valores mobiliários sujeitos à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, *“quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.”*

Cuida-se, portanto, de importante meio de fomento à atividade imobiliária e ao setor de prestação de serviços, que se perfectibiliza mediante lançamento do empreendimento e captação de poupanças populares.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

Nº 0024.17.509827-7

No entanto, e em atenção aos direitos dos poupadores e dos consumidores, não podem os empreendedores agir com abuso de forma, de modo a se servirem dessa modalidade de empreendimento como artifício adrede engendrado com objetivo esconso de contornar formalidades legais exigidas da generalidade dos empreendedores imobiliários, notadamente as constantes no artigo 28 e seguintes da Lei nº 4.591, de 1964, dentre as quais avulta a necessidade de o incorporador ser, no caso das construtoras, *“investido, pelo proprietário de terreno, o promitente comprador e cessionário deste ou o promitente cessionário, de mandato outorgado por instrumento público”* (artigo 31, §1º), somente podendo negociar unidades imobiliárias após averbado, no fôlio real, os documentos mencionados no artigo 32.

É dizer, não se pode travestir uma incorporação imobiliária pura e simples da roupagem dos compósitos empreendimentos imobiliários mediante criação de SCPs, que são destinados à aferição de lucro por parte de investidores previamente alertados do risco imanente ao negócio, e isso sob pena de se cancelar a burla às normas legais atinentes àquela espécie de atividade, instilando grave insegurança jurídica no mercado imobiliário

In haec specie, o que se pode verificar, sem maiores dificuldades exegéticas, é que o empreendimento referente ao Condomínio do Edifício Residencial Vicere fora lançado no mercado mediante preterição das normas que cercam a venda de unidades imobiliárias destinadas a integrar condomínio edilício, normas essas de natureza publicística e cuja violação faz o negócio incidir na irremissível eiva de nulidade absoluta.

Com efeito, os incisos IV, V e VI do artigo 166 do Código Civil brasileiro acoima de nulos os negócios jurídicos que não se revistam da forma prescrita em lei, em que for preterida alguma solenidade que a lei



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

Nº 0024.17.509827-7

considere essencial para a sua validade, ou, chamo a atenção, que tiverem por objetivo fraudar lei imperativa [*in casu*, *as normas cogentes da Lei nº 4.591, de 1964*].

Quid iuris, no que concerne às consequências de tão grave pecha?

O ato nulo, regra geral, não irradia nenhum efeito na órbita jurídica, devendo as partes serem reconduzidas ao statu quo ante, ex vi da norma do artigo 182 do Código Civil brasileiro. É aplicação do velho anexim quod nullum est, nullum producit effectum.

Essa regra sofre abrandamento de seus rigores por outra que visa a atender à ideia de preservação da utilidade socioeconômica do negócio jurídico celebrado, qual seja a do artigo 170 do mesmo código, cuja redação encontra-se vazada nos seguintes termos, ipsissima verba:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade

Cuida-se do instituto da *conversão* que, segundo as tersas ensinanças de Anderson Schreiber ¹, caracteriza-se por ser “o procedimento por meio do qual o intérprete requalifica um negócio jurídico inválido mediante o aproveitamento dos seus elementos não afetados pela invalidade.”

Para que se mostre viável, a conversão deve observar dois pressupostos inadiáveis: a) pressuposto objetivo [*o negócio jurídico nulo deve conter os requisitos do negócio jurídico sucedâneo*]; b) pressuposto subjetivo [*se as partes tivessem ciência da nulidade do negócio jurídico primitivo, ainda assim teriam desejado celebrar o negócio jurídico sucedâneo*].

¹ Código Civil Comentado – doutrina e jurisprudência / Anderson Schreiber et al. - Rio de Janeiro: Forense, 2019 p. 106



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

Nº 0024.17.509827-7

E, a meu aviso, ambos os pressupostos encontram-se presentes, de molde a possibilitar a requalificação do “*Termo de Reserva Residencial Vicere*” (ID nº 26415616) em Promessa de Compra e Venda, possibilitando, ipso iure, a incidência e aplicação da tessitura normativa reguladora desse jaez de contrato.

No eito do Enunciado nº 13 da I Jornada de Direito Civil promovido pelo Conselho da Justiça Federal, o “*aspecto objetivo da convenção requer a existência do suporte fático no negócio a converter-se*”.

Na promessa de compra e venda, exige-se a presença de seus elementos essenciais insculpidos na norma do artigo 482 do Código Civil brasileiro, os tradicionais res, consensus e pretium.

A unidade imobiliária encontra-se perfeitamente individualizada e o preço foi pactuado de forma expressa, havendo consenso também quanto à transferência da titularidade do imóvel.

Quanto ao elemento subjetivo, a prova testemunhal evidenciou que a vontade de ambas as partes era mesmo a de celebrarem promessa da compra e venda, a qual somente não seguiu a formatação legal apropriada porque a vendedora, para se esquivar das rígidas normas legais que tratam da incorporação imobiliária, deu ao negócio jurídico roupagem que não lhe coube bem.

Transcrevo os seguintes excertos do depoimento de _____, corretor de imóveis que aproximou as partes, com grifos por mim adicionados e supressões decorrentes da síntese:

[...] que é corretor de imóveis; que conhece o autor por ser ele morador do bairro Coração Eucarístico que é na área de atuação do depoente; que foi procurado pelo autor com o intuito de que fosse encontrado um imóvel destinado a moradia; que passado algum tempo o depoente fez contato com o autor por haver surgido uma oportunidade; que havia algumas alternativas, mas a que foi aprovada pelo autor foi o imóvel a ser construído na Rua Dom Lúcio Antunes; que foi procurado por Sávio, representante da _____ Construtora, com quem o depoente já havia feito negócios no passado; que a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

Nº 0024.17.509827-7

_____ tinha acabado de adquirir o terreno; que não sabe dizer quem era o proprietário do terreno; que o autor foi a única intermediação que fez em relação a este empreendimento; que o depoente na companhia do autor e da esposa deste, visitaram alguns empreendimentos da Ré para ver o acabamento, tendo o autor manifestado interesse; que estiveram juntos também na sede da empresa em Contagem, onde tiveram uma reunião com um dos sócios da ré de nome Edmilson, salvo engano, e naquela ocasião foram fixadas as bases do negócio; que o depoente acredita que recebeu depois da reunião uma minuta do contrato; que o sinal foi pago e naquela oportunidade também os honorários do depoente; que depois do sinal o depoente perdeu contato com as partes; que sabe informar que hoje no local existe a mesma casa que havia quando o empreendimento foi lançado; que o contrato já veio pronto somente para assinatura; **que do ponto de vista do depoente foi uma compra e venda comum de imóvel; que na reunião que aconteceu em Contagem em nenhum momento foi exposto que se trataria de uma associação para construção em regime de mutirão;** que esse negócio foi excepcional para o depoente apenas porque o depoente não costuma trabalhar com imóveis por serem construídos; que o negócio do depoente é mais com imóveis já prontos no mercado. Dada a palavra ao Dr (a) Procurador (a) do (a) Autor (a), respondeu: **que o autor manifestou para o depoente e também para a ré que queria comprar um imóvel para moradia, tanto que manifestou a todo momento preocupação com o prazo de entrega, tendo escolhido a unidade de frente para a rua porque queria uma vista** que lhe agradasse; que se recorda de o autor ter dito que gostaria de permanecer no bairro por questões familiares; que foram apresentadas plantas do projeto arquitetônico tanto do empreendimento quanto da unidade em si; **que o depoente apresentou o autor à ré como comprador de um imóvel, de um produto final; que a ré também os tratava como compradores;** que na maioria das vezes as construtoras já fornecem um contrato pronto para ser assinado [...]

Verifico, portanto, que ambas as partes se dispensavam reciprocamente os tratamentos de vendedora e compradores do imóvel, restando patente a vontade de celebrarem promessa de compra e venda, que é como deverá o negócio jurídico ser considerado.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

Nº 0024.17.509827-7

Quanto ao inadimplemento, não o nega a ré, tampouco o recebimento do preço. Procurou arredar a mora ao imputar o malogro à conduta dos proprietários do terrenos, que desavieram em relação ao negócio.

Cuida-se, à toda evidência, de risco imanente ao seu negócio, caracterizando fortuito interno de cujas consequências não pode validamente se alforriar.

Conseqüentemente, exsurge o dever de responder por perdas e danos (Código Civil brasileiro, artigo 389), fazendo-se de rigor, portanto, a devolução do preço recebido, acrescido da correção monetária e dos juros decorrentes da mora (Código Civil brasileiro, artigos 402, 404).

Quanto à cláusula penal, previu o contrato, em redação assaz confusa, litteratin:

O SÓCIO PARTICIPANTE, depois de assinado o termo, tem 05 (cinco) dias após comunicado formal do SÓCIO OSTENSIVO de lançamento do empreendimento aos demais investidores de comunicar a desistência de aquisição das cotas, findando esse prazo, em caso de desistência, incidirá multa de 10% (Dez) sobre o valor total das quotas.

Trocando em miúdos, o contrato estipulou cláusula penal em desfavor do promitente comprador desistente, mas não contemplou nenhuma sanção pelo inadimplemento da promissária vendedora, o que vai de encontro ao que restou placitado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que, por meio de sua colenda Segunda Seção, firmou tese segundo a qual no contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor (Tema 971/STJ).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

Nº 0024.17.509827-7

Portanto, deverá a ré pagar aos autores multa contratual no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do preço pago.

Quanto à compensação por danos extrapatrimoniais, parece-me indubitoso que a conduta da ré, ao subtrair do patrimônio dos demandantes recursos granjeados para a aquisição da casa própria, não entregar o prometido e não recompor o cabedal lesado, é geratriz de intenso desassossego, aflição e frustração pela quebra da legítima expectativa, malferindo direito da personalidade do qual é o direito à moradia uma de suas expressões (Constituição da República (CR/88), artigo 6º).

Nesse sentido, recentíssimo precedente emanado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM LOTEAMENTO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E REPARAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANO MORAL. PROMITENTE VENDEDOR. INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTOS. RESTITUIÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Provada a inadimplência do promitente vendedor quanto à obrigação de realização das obras essenciais do loteamento, decerto que deu causa a resolução do contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel, sendo sua a obrigação de restituir toda a quantia recebida em razão do negócio jurídico desfeito (Súmula nº 543, STJ). O inadimplemento contratual do negócio jurídico compra e venda de imóvel para ensejar dano moral deve estar vinculado a um imóvel que foi adquirido para moradia própria e não para lazer, e ainda não ter o promitente comprador outro imóvel próprio, de modo que a expectativa de moradia própria tenha sido frustrada por culpa do vendedor, situação real de sofrimento psicológico pela dimensão negativa desse acontecimento na vida da pessoa humana, dissabor não trivial, fato gerador de lesão a direito da personalidade, na dimensão técnica integridade moral. (TJMG; APCV 0018556-61.2016.8.13.0710; Vazante; Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Renan Chaves Carreira Machado; Julg. 27/11/2019; DJEMG 02/12/2019)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

Nº 0024.17.509827-7

Como cedição, a compensação por danos extrapatrimoniais deve atender ao tríplice propósito reparatório, pedagógico e punitivo. A sua quantificação não pode ser irrisória, de molde a acicatar a recidiva, mas também não pode ser de tal monta que caracterize enriquecimento indevido, mostrando-se ao credor mais vantajoso o recebimento do sucedâneo do que o cumprimento pontual da obrigação.

Na espécie, entendo que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atende suficientemente a todos os desideratos do nobre instituto.

Nessa ordem de considerações, extingo o feito com resolução do mérito para **CONDENAR** _____ **EMPREENDIMENTOS LTDA.** a pagar a _____ e _____:

a) a quantia de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), a qual deverá ser corrigida, segundo os índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, desde o efetivo desembolso [*no caso de o valor cindir-se em parcelas, a correção deverá observar o desembolso de cada qual*], e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes contados da citação;

b) a quantia de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), a título de multa contratual, que deverá ser corrigida, na conformidade dos mesmos índices, desde o inadimplemento [*cuja data a ser considerada deve ser a do Termo de Distrato de ID nº 26415633, data em que restou evidenciada a inviabilidade do empreendimento*], e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, estes contados da citação;

c) a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de compensação por danos extrapatrimoniais, que deverá ser corrigida, observados idênticos índices, desde a publicação desta sentença, e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, estes contados da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

Nº 0024.17.509827-7

Condeno a ré a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios que, atento ao célere tramitar do feito, reduzido número de petições, mas também à realização de audiência de instrução e julgamento (AIJ), fixo em 14% (quatorze por cento) sobre o valor da condenação.

Interposto recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária e façam os autos subir ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado, e não havendo requerimentos pendentes, à paz do arquivo.

Publique-se

Registre-se.

Intimem-se

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2019

PEDRO CAMARA RAPOSO-LOPES

56º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca da Capital